

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013 , que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013 , que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Medida Provisória altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , que institui normas gerais sobre desportos, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013 , que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.	
Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.	“ Art. 1º	“ Art. 1º
§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.
§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil." (NR)	§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil." (NR)
Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)	"Art. 11.	"Art. 11.
V- exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
	VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;	VI - _aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;
	VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:	VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:
	a) as regras antidopagem e as suas sanções;	a) as regras antidopagem e as suas sanções;
	b) os critérios para a dosimetria das sanções; e	b) os critérios para a dosimetria das sanções; e
	c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e	c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e
	VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.	VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.
	§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.	§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do caput, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.	§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do caput, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.
	§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do caput, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)	§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do caput, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 718, de 2016.” (NR)
Art. 12. (VETADO)		
	“CAPÍTULO VI-A DO CONTROLE DE DOPAGEM	“CAPÍTULO VI-A DO CONTROLE DE DOPAGEM
	Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.	Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.
	§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.	§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.
	§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.	§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.
	Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente:	Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente:
	I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;	I- estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;
	II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem	II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;	esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;
	III - conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;	III - conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;
	IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;	IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;
	V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;	V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;
	VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;	VI- editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;
	VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;	VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;
	VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e	VIII- divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e
	IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.	IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.
	§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais	§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	relacionados ao controle de dopagem.	relacionados ao controle de dopagem.
	§ 2º No exercício das competências previstas no caput, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 11.	§ 2º No exercício das competências previstas no caput, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 11.
	§3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.	§3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.
	§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.	§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia Geral da União.
	Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.” (NR)	Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.” (NR)
Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.		
Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.	“ Art. 50.	“ Art. 50.
§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:	
I - advertência;	I -	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
.....
§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
	§ 5 A pena de suspensão de que trata o inciso XI do caput não poderá ser superior a trinta anos." (NR)	§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º do caput não poderá ser superior a trinta anos." (NR)
	"Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:	"Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:
	I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e	I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e
	II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.	II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.
	§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o § 11, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter resarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.	§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do § 1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter resarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.
	§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem." (NR)	§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem." (NR)
	"Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:	"Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem- JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:
	I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e	I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.	II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.
	§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.	§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.
	§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.	§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.
	§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.	§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.
	§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.	§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.
	§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.	§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.
	§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.	§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.
	§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.	§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.
	§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.	§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.
	§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.	§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.
	§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.	§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.
	§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10	§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.	deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim .
	§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.	§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem- CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.
	§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD." (NR)	§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD." (NR)
Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.		
	" Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55.	" Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55.
	Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados." (NR)	Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados". (NR)
	" Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.	" Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.
	Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do caput." (NR)	Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do caput" (NR)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:		
	Art. 3º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do caput do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998 .	Art. 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do caput do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998 .
<u>Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013</u>	Art. 4º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)	“ Art. 5º	“ Art. 5º
§ 1º O Regime de que trata o caput pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)	§ 1º	§ 1º

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
IV - equipamento técnico de escritório; e
	V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.	V -embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.
§ 2º Na hipótese prevista no caput, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
§ 3 Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
	§ 4 Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira." (NR)	§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira." (NR)
Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias,		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:		
CAPÍTULO II DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS	“CAPÍTULO II DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS	“CAPÍTULO II DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS
.....
Seção VII Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro	Seção VII Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro	Seção VII Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro
.....
Art. 19. O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.	Art. 19.	Art. 19.
§ 3 As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do caput deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos Eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.
	§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do caput, de modo a permitir o acompanhamento e transparência ao processo.	§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do caput, de modo a permitir o acompanhamento e transparência ao processo.
	§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão	§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.	agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.
	§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do caput serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.	§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do caput serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 20. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.	Art. 20.” (NR)	
	Art. 5º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac poderá autorizar, em coordenação com Ministério de Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.	Art. 4º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac poderá autorizar, em coordenação com Ministério de Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.
	Art. 6º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções	Art. 5º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, quando este não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:	relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, quando este não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:
	I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizadas no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e	I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizadas no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e
	II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.	II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.
Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004	Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de	“ Art. 20.	“ Art. 20.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
produto, serviço ou processo inovador.		
..... § 5º Para os fins do caput e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
	§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:	§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:
	I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;	I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;
	II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e	II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e
	III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)	III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)
<u>Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990</u>	Art. 8º A <u>Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º A <u>Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao	“ Art. 1º	“ Art. 1º

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.		
§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despachos aduaneiro.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)
<u>Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998</u>		Art. 8º A <u>Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
		“ Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.
		Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) por infração:
		I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;
		II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (NR)
<u>Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004</u>		Art. 9º O §6º do artigo 1º da <u>Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei. 		“Art.1º
§ 6º O atleta de modalidade olímpica o paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é		§6º É segurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição. “ (NR).

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 718, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.		
		Art. 10 Ficam remitidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004 , dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.
Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004		Art. 11 Revoga-se o §7º do art. 1º da Lei Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004 .
Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.		
..... § 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.		
	Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.